



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003560-09.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante/apelado JOSE CARLOS JANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003560-09.2024.8.26.0319

Apelantes e reciprocamente apelados: José Carlos Jana (Justiça Gratuita) e Banco Votorantim S/A

Voto nº 6943

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Capitalização. Possibilidade. Sistema de amortização por meio da tabela Price. Legalidade. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Tarifa de registro de contrato. Abusividade reconhecida, pois não comprovada a efetiva prestação do serviço. Repetição do indébito em dobro. O contrato é posterior a 30/3/2021. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança por serviço não prestado pelo fornecedor, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor. Seguro. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Juros moratórios mensais de 6% configuram abusividade. Redução ao patamar de 1 % a.m. Súmula STJ 379. **Apelações providas em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional as partes apelam, de um lado o autor com preliminar de cerceamento de defesa à falta prova pericial contábil e, quanto ao mérito, porque ilegais capitalização, sistema de amortização deve ser pelos métodos GAUSS ou SAC, juros abusivos, acima da média praticada no mercado, abusivas as tarifas de cadastro e registro, de outro lado, o réu alegar ausência de abusividade quanto aos juros praticados, possibilidade de capitalização mensal e utilização da tabela Price, ausência de abusividade na tarifa de avaliação do bem e inexistência de venda casada no contrato de seguro.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Rejeito impugnação à gratuidade por falta de elementos concretos indicativos de manifesta incompatibilidade da situação financeira do autor com a declaração de pobreza, presumivelmente verdadeira, não dependendo a benesse de miséria.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 38/47, emitida para financiamento de veículo em 29/5/2023 (fls. 38/47).

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,49% e anual de 34,31% (fls. 41).

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

De acordo com a Súmula STJ 541, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros. Ademais, conforme Súmula STJ 539, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Quanto à tabela Price, sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal.

De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela “consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”.

O método, também chamado de francês, é utilizado

normalmente para amortizar o capital mutuado. Segundo Deraldo Dias Marangoni, “*uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes*”.

Ajustada capitalização de juros, é inviável a aplicação do método Gauss, pois reservado para pagamento mensal de financiamento com juros simples.

Por outras palavras, como decidiu este Tribunal de Justiça: “(...) *“Método de Gauss” – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – “Método de Gauss” que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – “Método de Gauss” que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price). (...)*” (23ª Câmara de Direito Privado, AP 1008263-70.2023.8.26.0269, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 19/7/2024).

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 999,00), de acordo com a Súmula STJ 566, “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte:

“(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

No caso, está provada a avaliação do bem (fls. 106/3), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 399,00).

Porém, não está provada a prestação do serviço de registro, de modo que a respectiva tarifa (R\$ 302,89) deve ser devolvida.

Nesse sentido, “*BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandado. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Descabimento. Mera consulta de débitos que não constitui efetiva avaliação do bem, na medida em que não restou comprovada a vistoria do veículo, com a enumeração dos itens devidamente verificados. Prestação do serviço não comprovada. Abusividade caracterizada. Apelação desprovida*”. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), AP 1003649-06.2024.8.26.0554, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 17/10/2024).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser

ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O contrato é de 29 de maio de 2023 (fls. 42). A restituição deve ser de forma dobrada porque pagamento/cobrança são posteriores a 30/3/2021.

Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

O seguro foi contratado por meio de instrumento em separado, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas, de modo que se entende que apelante pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, autor elegeu réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para consumidor.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (REsp 1.639.259/SP – representativo da controvérsia).

No caso, como visto, nada revela que autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as

tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a litude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Por fim, há abusividade na cobrança de juros de mora de 6% ao mês para o período de inadimplência, cumulado com multa de 2% e juros remuneratórios de 2,49% ao mês, conforme quadro indicativo “F” – fls. 46, cabendo a redução ao patamar de 1 % a.m., nos exatos termos da sentença.

O percentual exigido a título de juros moratórios está em desacordo com a Súmula STJ 379: “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*”.

A respeito, *Embargos de Declaração – Obscuridade e erro material verificados – Cobrança de comissão de permanência "disfarçada", ante a previsão de juros moratórios em 6% a.m. – Redução dos juros moratórios (e não da multa) ao importe de 1% a.m. – No mais, clareia-se que é permitida a cumulação dos juros remuneratórios em 1,72% a.m., multa de 2% e juros moratórios em 1% a.m., conforme súmula 472 do C. STJ - Embargos conhecidos e acolhidos.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002928-80.2023.8.26.0007; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação do bem. Venda casada seguro prestamista. Abusividade dos encargos moratórios. Custo efetivo total. Onerosidade excessiva. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Reexame das tarifas bancárias e do prêmio do seguro com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ante a comprovação da prestação do serviço. Ausência de abusividade. Seguro prestamista. Contratação efetivada em separado.

Validade. IOF. Legalidade. Entendimento firmado pelo STJ. Avaliação do bem não demonstrada pelo banco. Cobrança da tarifa que se mostra indevida e comporta devolução. Juros moratórios mensais de 6% configuram abusividade. Limitação conforme a Súmula 379 do STJ em 1% ao mês. Não incidência da taxa SELIC aos valores da condenação. Correção pela Tabela Prática do TJSP. Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1045831-48.2023.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Mantidos os seguintes termos da sentença no tocante à compensação e redução proporcional dos juros remuneratórios e IOF (fls. 162/3): *A instituição financeira ré fica autorizada a promover a **compensação** do valor da condenação na presente sentença com as parcelas do financiamento em atraso ou em aberto, desde que haja redução proporcional dos juros remuneratórios e do **IOF** quanto às parcelas ainda não vencidas em razão do pagamento antecipado*” (destaque original).

Em suma, a r. sentença é reformada para excluir a restituição da tarifa de avaliação e do prêmio do contrato de seguro e condenar à restituição em dobro da tarifa de registro do contrato, porque não comprovada a inserção do gravame.

Mínimo o decaimento do réu, o autor pagará custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Note-se que o arbitramento não incluiu o trabalho em grau recursal, pois os recursos das partes estão em termos para provimento parcial e incide a orientação do STJ sobre o tema repetitivo 1059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

Dou provimento em parte aos recursos.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator